



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112876 - SP (2022/0118021-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : VIACAO MOTTA LIMITADA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE NUCCI
ADVOGADOS : IDILIO BENINI JUNIOR - SP053438
SÉRGIO CARDOSO - SP223561
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : DENIS ATTANASIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, reconheceu a responsabilidade da concessionária pelo acidente e, considerando as condições pessoais, sociais e profissionais do autor, a extensão dos danos e a capacidade econômica da demandada, entendeu que os valores das indenizações (R\$ 50.000,00 a título de danos morais e R\$ 10.000,00 pelos danos estéticos) foram fixados de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivos.

2. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112876 - SP (2022/0118021-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : VIACAO MOTTA LIMITADA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE NUCCI
ADVOGADOS : IDILIO BENINI JUNIOR - SP053438
SÉRGIO CARDOSO - SP223561
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : DENIS ATTANASIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, reconheceu a responsabilidade da concessionária pelo acidente e, considerando as condições pessoais, sociais e profissionais do autor, a extensão dos danos e a capacidade econômica da demandada, entendeu que os valores das indenizações (R\$ 50.000,00 a título de danos morais e R\$ 10.000,00 pelos danos estéticos) foram fixados de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivos.

2. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIACAO MOTTA LIMITADA contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR INDENIZATÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE VIAÇÃO MOTTA LIMITADA CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO (fl. 989).

A parte agravante alega ser desnecessário o reexame de provas para se reconhecer a violação do art. 944 do CC e a desproporcionalidade da quantia fixada a título de danos morais.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

Impugnação apresentada às fls. 1.011/1.016.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória em que se busca a reparação por danos materiais e estéticos, além da compensação por danos morais, em decorrência de acidente de trânsito. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais, R\$ 3.085,00 pelos danos materiais, além de R\$ 10.000,00 a título de danos estéticos. Julgou ainda procedente o pedido de denunciação à lide, condenando a seguradora ao pagamento das indenizações, limitado ao valor máximo previsto na apólice de seguro.

A Corte estadual manteve os termos da sentença nos seguintes termos:

O exame dos elementos de convicção trazidos aos autos da presente ação não deixa dúvida de que, a exemplo do que se concluiu no julgamento da ação proposta pela aqui ré Viação Motta Ltda. acima aludida, foi o motorista do ônibus quem deu causa ao acidente por ter interceptado a trajetória do caminhão.

Ratifica-se aqui o entendimento que consta do acórdão supra transcrito parcialmente, da 10ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, mesmo porque, conforme observado pela MM. Juíza de primeiro grau, "*seria totalmente incongruente decidir de maneira diversa*", circunstância que autoriza a rejeição também da apelação interposta pela seguradora.

Impõe-se a confirmação da sentença uma vez que, diga-se novamente, é

induidoso que a causa eficiente do acidente foi a conduta do motorista do ônibus. Além disso, a extensão dos danos sofridos pelo autor e o nexo de causalidade foram avaliados com acerto pelo juízo de origem.

O autor sofreu-fratura-exposta. no 30 dedo do pé direito e fraturas do fêmur, joelho e tibia direita. Passou por cirurgias e teve que ficar hospitalizado durante 19 dias. Após ter alta, ficou acamado durante cerca de 1 ano. Usou cadeira de rodas e muletas.

[...]

Ao lado disso, os documentos juntados a fls. 38/41 revelam a certeza de que as fraturas sofridas pelo autor foram ocasionadas pelo acidente de trânsito, razão pela qual não procede a alegação da seguradora de que está ausente o nexo causal.

Adequada a condenação ao ressarcimento pelos valores gastos pelo autor com o tratamento fisioterápico (fls. 24/27), no valor de R\$ 3.085,00 (três mil e oitenta e cinco reais).

Adequada também a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, considerando a culpa e a gravidade das lesões, sendo certo que a dor e o sofrimento se prolongaram e se prolongarão no tempo.

[...]

O valor das indenizações por danos morais e estéticos deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Desse modo, observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil ("*A indenização mede-se pela extensão do dano*"), e obedecido também o princípio da razoabilidade, é caso de se ratificar os valores das indenizações arbitrados na sentença (R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - indenização a título de danos morais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -indenização a título de danos estéticos), que não se mostram excessivos e, portanto, não comportam redução, os quais se consideram adequados a reparar o dano levando-se em conta a capacidade econômica da causadora do dano e o grau de intensidade do agravo causado ao autor (fls. 784/786).

O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, reconheceu a responsabilidade da concessionária pelo acidente e, considerando as condições pessoais, sociais e profissionais do autor, a extensão dos danos e a capacidade econômica da demandada, entendeu que os valores das indenizações (R\$ 50.000,00 a título de danos morais e R\$ 10.000,00 pelos danos estéticos) foram fixados de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivos.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo

juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ALTERAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte local afirmado expressamente a presença dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil da concessionária, eventual alteração das conclusões adotadas demandaria incursão no contexto probatório existente nos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese vertente.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.227.735/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. In casu, conforme se depreende do acórdão recorrido, trata-se de ação indenizatória em decorrência de acidente de trânsito provocado por conduta culposa de agentes públicos que liberaram o tráfego de veículos antes dos voluntários que trabalhavam em auxílio a um primeiro acidente de trânsito se retirassem do local.

2. Não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ no tocante ao valor da indenização por danos morais. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela redução do montante que considerou exorbitante frente aos casos semelhantes já analisados naquele juízo. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, para majoração do valor da indenização, demandaria, inequivocamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte ora agravante não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.128.081/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.112.876 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0118021-9

Número de Origem:

00011403620128260168 000114036201282601681752012 00092543820088260318 00184993220098260482
1097566 11403620128260168 114036201282601681752012 184993220098260482 1999100885309
2003101571792 2008101964971 41949800 48201200901849950 92543820088260318

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO MOTTA LIMITADA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : DENIS ATTANASIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : JOAO HENRIQUE NUCCI

ADVOGADOS : IDILIO BENINI JUNIOR - SP053438

SÉRGIO CARDOSO - SP223561

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO MOTTA LIMITADA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591

AGRAVADO : JOAO HENRIQUE NUCCI

ADVOGADOS : IDILIO BENINI JUNIOR - SP053438

SÉRGIO CARDOSO - SP223561

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : DENIS ATTANASIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023